



35

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011701-20.2006.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A SPVIAS sendo apelado PLÁCIDOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MENDES GOMES RELATOR



1

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 990.09.254942-1

Apelante (1): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Apelante (2): RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A – SPVIAS

Apelada : PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

Comarca : ITAPET!NINGA - 4ª Vara Cível

VOTO № 20,366

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO MOVIDA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA – ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO POR ANIMAIS NA PISTA – COMPETÊNCIA RECURSAL – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – RESOLUÇÕES N°S 194/2004 E 281/2006 - PROVIMENTO N° 07/2007 - REMESSA DETERMINADA. As ações envolvendo responsabilidade por ilícitos extracontratuais das concessionárias de serviços públicos são da competência recursal da Seção de Direito Público desta Corte.

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. em face de RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A — SPVIAS, que a r. sentença de fis. 601/606, cujo relatório se adota, julgou procedente, assim como a lide secundária, estabelecida entre a ré e a denunciada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Irresignadas, apelam a ré (fls. 636/668) a a litisdenunciada (fls. 610/631), buscando a reforma do *decisum*.

Anoto os preparos (fis. 632, 669/671 e/792).

Apelação sem Revisão nº 990.09.254942-1 Voto nº 20.366



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recursos processados, sendo respondidos (fls.

783/785 e 786/789).

Agravos retidos às fls. 324/329 e 405/414.

É o relatório.

A matéria trazida nos presentes recursos refoge do âmbito de competência desta Câmara de Direito Privado.

Cuida-se de ação movida por empresa proprietária de veículo em face de concessionária de rodovia, objetivando o ressarcimento dos danos resultantes de acidente de trânsito, provocado por animais na pista de rolamento.

Portanto, bem se vê que a discussão versa sobre responsabilidade objetiva da Administração Pública Indireta, no caso da concessionária da via, matéria regida pelo Direito Público (artigo 37, § 6°, da CF).

Assim, nos termos do art. 2º, II, "a", da Resolução nº 194/2004, com as alterações trazidas pela Resolução nº 281/2006, e a teor do inciso VII do Provimento nº 07/2007, compete à Seção de Direito Público desta Egrégia Corte o julgamento das "ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público".

Neste sentido, aliás, cumpre ainda mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes deste Sodalício, assim ementados:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Responsabilidade Civil do Estado - Animal na pista de rodovia estadual - Colisão de veículo - Matéria de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

uma das Câmaras da Seção de Direito Público, compreendidas entre a 1ª e a 13ª – Resoluções 194/2004 e 281/2006 – Provimento 07/2007, art. 1º, inc. VII – Recurso não conhecido. (Apelação sem Revisão nº 992.08.020116-3 – Rel. Des. MELO BUENO – 35ª Câmara de Direito Privado - j. 24/06/2010).

COMPETÊNCIA RECURSAL – Responsabilidade Civil do Estado, decorrente de ilícito extracontratual de concessionário – Ação de reparação de dano – Presença de animal na pista de rolamento – Morte do pai da autora no acidente – Alegada falha nas condições de trânsito do leito carroçável – Matéria que se insere no âmbito da competência da Seção de Direito Público – Incidência do Provimento nº 63/2004, anexo I (inciso VII), e Resolução nº 194/2004, art. 2º, inciso II, alínea "a" – Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 992.07.033604-0 – Rel. Des. ANTONIO MARIA – 27ª Câmara de Direito Privado - j. 23/03/2010).

Em caso análogo, o Órgão Especial desta Corte, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 164.841-0/5, Relator o Desembargador Celso Limongi (in DJ 16/07/2008), também assim decidiu, "in verbis":

Dúvida de competência. Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado em face da Sexta Câmara de Direito Público. Demanda que versa sobre reparação de dano causado em acidente de veículo interposta por Cia. Paulista de Seguros em face do Departamento de Estradas de Rodagens - DER. Responsabilidade civil do Estado. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Resolução nº 194/2004 (art. 2º, inciso II, alinea "a"). Dúvida procedente. Competente a Sexta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça.

Deste v. aresto destaco ainda: "Prevalece, portanto, a regra de que ações sobre responsabilidade civil do Estado, incluindo ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

serviço público, são de competência da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça Paulista. (...) embora a ação descreva um dano causado por acidente de trânsito, matéria de competência da Seção de Direito Privado, bem se vê que a motivação da causa de pedir é a 'responsabilidade civil do Estado' pelos danos causados por seus agentes".

A remessa dos autos a uma das Câmaras competentes justifica-se, pois, como bem anotou o Desembargador Artur Marques, em voto proferido na Apelação sem Revisão nº 962.520-0/7, citando v. acórdão da relatoria do eminente Desembargador Neves Amorim: "(...) a divisão das matérias foi feita para agilizar a prestação jurisdicional por meio de Câmaras especializadas e para distribuir o serviço de maneira igualitária. Admitir o julgamento de toda e qualquer matéria, independentemente da tripartição de competência imposta na Res. 194/04 levaria ao sobrecarregamento de determinadas Câmaras quando há outras verdadeiramente competentes para o julgamento daqueles processos (A.I. nº 892.778-0/3 - 28ª Câm. - j. 05.04.2005)".

Ante o exposto, o voto não conhece dos recursos, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras da Secão de Direito Público desta Tribunal.

MENDES DOMES

Relator